



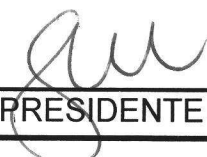
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 276 de 2018, 07 / 06 / 18 (a)

Kardes Isidoro de Andrade
Assessor Parlamentar

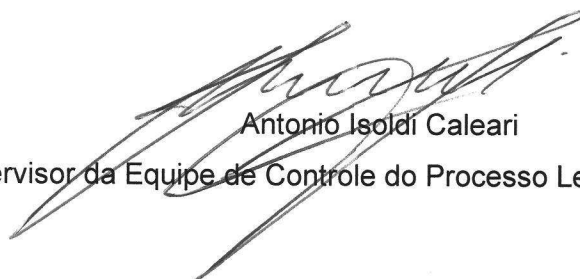
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Sociedade, Fam. Soc. Hum., Meio e Meio,</u>
<u>Políticas e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08, JUN, 2018



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/2018 ÀS 18 hs
POR Rio

SAÍDA: 16/08/2018 ÀS 17 h 30 ASS.: Rio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05/04 S. 16/8/18

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 276/18
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 276/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;
- Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências;
- Portaria MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;
- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Lei Municipal nº 11.684, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre ressarcimento a Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os segurados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N° 276/18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial

- Lei Municipal nº 13.317, de 01 de fevereiro de 2002, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde, regulamentada pelo Decreto nº 44.722/2004;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010;

- Lei Municipal nº 15.467, de 20 de outubro de 2011, que acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica;

- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93, que dispõe que “leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação dos Poderes”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

07
PFB: Nº. 2861-18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 627/17, que dispõe sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 748/17, que dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município;

- PL 184/18, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de São Paulo de informar aos pacientes e usuários acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e cirurgias e dá outras providências.

A pesquisa constatou a existência de diversas leis acerca da parceria entre o Município e entidades particulares de saúde, no entanto, nenhuma com conteúdo idêntico à proposta apresentada. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saúde.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/08/18 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
EDIR SALES

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/08/2018

Presidente
Obs: O prazo para o relatório é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/08/2018 AO 14 HS
POR Bia

SAÍDA 31/08/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/12/2018 AO 15 HS
POR Bia

SAÍDA 08/01/19 AS 13 H ASS: Línia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 10, Em 14/02/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 08 do Proc.Nº 01-276 de 20 18Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0276-18

PARECER Nº 14/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0276/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas médicas visando implantar o programa Saúde a Todos, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra óbices em sua implementação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que aos entes municipais é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, da CF).

Lembre-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Relatório 14/2019



Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.276 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0276-18

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0276/18.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do Programa Saúde a Todos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com clínicas médicas particulares, visando à isenção de pagamento em consultas médicas para pacientes hipossuficientes.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Saúde, entrará em contato com os responsáveis pelas clínicas médicas particulares que atuam no Município a fim de apresentar o Programa Saúde a todos, objetivando a parceria entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Art. 3º Para fazer jus a isenção na consulta médica o paciente deverá retirar em uma das clínicas médicas já conveniadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, o documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta ou do exame pretendido, contendo os dados pessoais do paciente.

Parágrafo único. Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde, a qual analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de participação no programa Saúde a Todos, tendo como critério principal a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01.276 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

pl0276-18

condição econômica do interessado, inclusive, verificando o cadastro em programas sociais em âmbito municipal, estadual e federal, caso entenda necessário.

Art. 4º Deverão constar no convênio a quantidade máxima de solicitações de isenção a serem expedidas mensalmente pelas clínicas médicas conveniadas e a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019

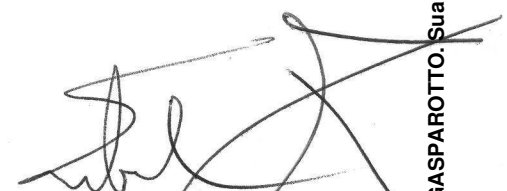

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


CELSON JATENE

CLÁUDIO FONSECA


EDIR SALES
Relatora

QUITO FORMIGA

REIS

SANDRA TADEU